

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1091, DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 2022.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se novos artigos à MP 1091/2021 nos seguintes termos:

Art. . O valor mensal do salário mínimo será fixado considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB dos dois anos anteriores, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. . Os reajustes e aumentos fixados na forma desta lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Verificada a hipótese de os índices estimados serem inferiores àquele efetivamente apurados, o Poder Executivo fica obrigado a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes.

§ 2º. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano o valor mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. . O Conselho Nacional do Trabalho constituirá grupo de trabalho específico, de composição paritária com representantes do governo, trabalhadores e empregadores, e em número de nove integrantes, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

CD/22435.42145-00
|||||

* C D 2 2 4 3 5 4 2 1 4 5 0 0 *



§1º. O grupo a que se refere o *caput* identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

§2º. O grupo consolidará as informações e expedirá orientações e recomendações ao Conselho em relatórios trimestrais.

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo advém da década de 1930 e recebeu a melhor política de valorização estável nos governos do Partido dos Trabalhadores, definida na Lei 12.382/2011 e, posteriormente, confirmada pela Lei 13.152/2015, tendo seus efeitos encerrados no ano de 2019.

Diante do perfil adotado pelo atual governo, contrário à definição de medidas que possam favorecer a renda do trabalho e apenas com compromissos de facilitação do custo dos empregadores, o país ficou diante de retrocessos e ausente qualquer metodologia relativa à recomposição do salário mínimo nacional.

Essa matéria tem repercussão na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários. Conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social Volume 26 (nº 10), 23,39 milhões de brasileiros receberam benefícios pagos no valor de um salário mínimo (entre segurados do RGPS e os benefícios assistenciais), representando 64,57% dos benefícios pagos. Somando aos que receberam menos do que esse piso, totalizam 66,71% de benefícios da Seguridade Social.

Por essa razão, torna-se fundamental que haja definição de uma política de Estado tratando do salário mínimo, pois ela se volta à distribuição de renda, associando incentivo ao desenvolvimento econômico com respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora, aprofundado no curso dessa pandemia.

As recentes alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda da classe trabalhadora, ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo – somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário, que apresentam indicadores de remuneração mais baixas do que os funcionários diretos das empresas tomadoras de serviço. Isso tem causado ainda mais redução na renda proveniente do trabalho e, em consequência, impactado na arrecadação das contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (RGPS, FAT, FGTS, etc).

No curso da pandemia, a propósito de assegurar postos de trabalho, foram implementadas medidas com redução de salário e de jornada ou mesmo de suspensão dos contratos, impactando diretamente na composição da renda decorrente do trabalho.

Cabe destacar que a redução do poder de compra do salário mínimo contribui ainda mais para o quadro de deterioração econômica do país, com crescente restrição de demanda. Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos e da baixa produtividade no país. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do “setor produtivo” são relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política cambial. Some-se a isso os índices crescentes de inflação, uma preocupante redução no sistema produtivo nacional e aumento da dependência de importações, inclusive no setor produtor de alimentos, por causa da crescente substituição por monoculturas voltada à exportação (milho, soja), ausência de política de incentivo à agricultura familiar, tudo contribuindo para o empobrecimento da população e aumento das necessidades das famílias trabalhadoras.



* C D 2 2 4 3 5 4 2 1 4 5 0 0 *

Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa da baixa produtividade, especialmente porque a maioria dos setores foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores, especialmente os maiores e mesmo durante a pandemia.

Durante os governos do PT, o salário mínimo teve ganho real de 74,33%. Colocando em valores, se não houvesse a política de reajuste do PT haveria somente correção pelo INPC e o salário mínimo em 2022 seria de R\$ 679,60.

Portanto, a visão de reduzir a capacidade de compra do salário mínimo teria efeito reverso imediato para os patrões, reduzindo renda disponível para a população e arrecadação tributária, implicando ao fim em mais retração na economia interna aprofundando a crise econômica.

Para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, este Congresso precisa recuperar uma política definitiva de valorização do salário mínimo, apresentamos esta emenda para fixar que a mínima remuneração devida diante da disposição da força de trabalho tenha ao menos como referência uma política de Estado, que lhe garanta reajuste e possibilidade de aumento equivalente ao crescimento econômico do país.

Sala da comissão, 02 de fevereiro de 2022

Deputado BOHN GASS PT/RS

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224354214500>

CD/2243542145-00
|||||



* C D 2 2 4 3 5 4 2 1 4 5 0 0 *